



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8003230-58.2019.8.05.0154

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Após percuente análise global dos autos, constata-se a necessidade premente de apreciar a fixação da competência jurisdicional para o processamento da presente recuperação judicial do Grupo Recuperando (Família Yamada).

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é absoluta a competência do juízo falimentar e recuperacional (CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020) e, portanto, poder ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo Juiz (art. 64, § 1º, do CPC), passo a apreciar detidamente esta matéria.

Pois bem.

Prefacialmente, é forçoso esclarecer que seja na hipótese de falência, seja nos casos de recuperação judicial, a ideia essencial do sistema de insolvência empresarial parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades: de um lado se agregam todos os credores (passivo), de outro, a integralidade do patrimônio da empresa (ativo). Desse encontro de contas são extraídos os recursos a serem repartidos entre os credores, de acordo com a ordem legal de pagamento ou conforme o plano de recuperação, materializando a tradicional ideia de concurso universal como o centro pulsante do tratamento legal da empresa em crise.

Nesse cenário, o Direito brasileiro elegeu o local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Aliás, esse critério não representa nenhuma inovação da referida lei; na verdade, ele é adotado desde Decreto n. 917/1890 (PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. coord. Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 116).

Conforme magistério do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente



também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 09-02-2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27), o que justificaria a atribuição da competência neste sentido.

Outrossim, ainda que a definição do principal estabelecimento não traduza termo unívoco e tenha dado ensejo a sérios debates para sua definição, sua compreensão já está há muito assentada na cultura jurídica nacional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", o **centro efetivo da atividade empresarial**. Com isso, não há espaço para se cogitar da adoção da sede ou domicílio empresário/sociedade empresária como local definidor do Juízo competente.

A propósito, vejamos recente acórdão da Segunda Seção do STJ reiterando sua jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 2. Agravo interno desprovido. (Processo AgInt nos EDcl no CC 172719 / RS Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 2020/0132808-7 / Relator (a) Ministro Raul Araújo / Órgão Julgador – Segunda Seção / Data da Publicação DJe 27/10/2020).

Assim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', **não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal**, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor".

Do mesmo modo, no julgamento do Conflito de Competência nº 163.818-ES, também o STJ fixou o entendimento de que, muito embora a redação da regra de competência pareça enunciar a adoção de critério *ex ratione loci*, ordinariamente associado à competência relativa na teoria geral do processo, a fixação da competência do Juízo recuperacional e falimentar consubstancia verdadeira regra de **competência absoluta**.

Destarte, apesar de ter utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de **competência absoluta, inderrogável e improrrogável**, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda.

Na mesma oportunidade, a Segunda Seção do STJ também destacou que no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, **não acarretam a alteração do juízo competente**, uma vez que abriria espaço para manipulações do Juízo natural e possível embaraço do andamento da própria recuperação.

Neste sentido, confira-se o acórdão do C. STJ no CC 163.818-ES:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL



TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (Processo CC 163818 / ES Conflito de Competência 2019/0040905-6 / Relator(a) Ministro Marco Aurélio Bellizze / Órgão Julgador – Segunda Seção / Data da Publicação DJe 29/09/2020).

No caso em tela, tratando-se de grupo recuperando que explora a atividade econômica agrícola, é inconteste que o principal estabelecimento é onde está situado **o conjunto de bens** (corpóreos e incorpóreos) reunidos pelo produtor rural **para a exploração de sua atividade econômica**.

Compulsando os autos, extrai-se dos diversos elementos probatórios descritivos, que os principais cultivos do grupo recuperando são os produtos agrícolas soja e sorgo, nos seguintes imóveis rurais: 1) Fazenda Yamada III, situada na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 2690, com área total de 500 hectares, cultivando soja e sorgo; 2) Fazenda Yamada IV, situada na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 2868, com área total de 400 hectares, cultivando soja e sorgo; 3) Fazenda Yamada V, situada na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 2869, com área total de 200 hectares, cultivando soja e sorgo; 4) Fazenda Yamada VI, situada na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 0142, com área total de 500 hectares, cultivando soja e sorgo; 5) Lote Rural 58A, situado na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 0536, com área total de 680 hectares, cultivando soja e sorgo; 6) Lote Rural 58B, situado na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 0968, com área total de 220 hectares, cultivando soja e sorgo; 7) Lote Rural 58C, situado na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 1739, com área total de 300 hectares, cultivando soja e sorgo; 8) Lote Rural 58D, situado na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 0506, com área total de 400 hectares, cultivando soja e sorgo; 9) Lote Rural 58E, situado na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 0505, com área total de 400 hectares, cultivando soja e sorgo; 10) Lote Rural 35, situado na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 1100, com área total de 220 hectares, cultivando soja e sorgo; 11) Fazenda North Dakota, situada na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 1644, com área total de 400 hectares, cultivando soja e sorgo; 12) Fazenda Howell, situada na zona rural do município de São Desidério/BA, Matrícula nº 1086, com área total de 500 hectares, cultivando soja e sorgo.

Conforme laudo de avaliação mercadológica juntado no momento de apresentação do plano de recuperação judicial, o conjunto dos bens imóveis (áreas, fazendas, edificações e benfeitorias) dos que compõem as Fazendas Yamada foram estimadas em **R\$ 125.947.720,00** (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte



reais).

Por óbvio, os diversos maquinários, equipamentos e implementos agrícolas, também estão situados nas respectivas fazendas. No laudo de avaliação realizado por profissionais especializados, o valor mercadológico total do conjunto dos bens móveis foram estimados de **R\$ 7.329.000,00** (sete milhões, trezentos e vinte e nove mil reais).

Ora, considerando que os recuperandos exploram a atividade econômica rural e que são proprietários de 10 (dez) dos 12 (doze) imóveis rurais onde cultivam os produtos agrícolas, é indubitável que a situação do imóvel rural é critério norteador da fixação da competência delineada no art. 3º da Lei 11.101/2005 e abalizada pelo STJ.

Com efeito, no caso em tela, constata-se que **todos os imóveis rurais** objeto de exploração da atividade econômica rural **estão situados na zona rural município de São Desidério/BA**. Assim, é manifesto que o principal estabelecimento dos recuperandos (conjunto de bens imóveis e móveis) está situado no foro desta comarca.

Ademais, registra-se que apenas a sede/escritório da família recuperanda se encontra situada no foro desta comarca, **fato irrelevante** (por si só) para fins de fixação da competência do juízo falimentar e recuperacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º da Lei nº 11.101/05 e art. 64, § 1º, do CPC, **reconheço a incompetência absoluta** deste Órgão Jurisdicional para o regular processamento do feito, ao passo em que declino a competência para o foro competente, remetendo os autos e todos os processos conexos/associados para a Vara Cível com competência exclusiva de recuperação judicial (art. 68, inciso I, alínea “d”, da Lei Estadual nº 10.845/07) da **Comarca de São Desidério/BA**.

Oportunamente, reconheço como **válidos** todos os atos processuais e pronunciamento judiciais proferidos até o presente momento, podendo ser convalidados pelo órgão jurisdicional de São Desidério/BA e, por conseguinte, aproveitando todos os atos até então praticados com a continuação do feito no estado em que se encontra.

Ainda, **revogo** a nomeação do Administrador Judicial Dr. Igor Ribeiro Machado, contudo, sem prejuízo do **recebimento proporcional** ao trabalho até então realizado sobre a remuneração arbitrada no pronunciamento judicial de id nº 42829260. Assim, em estrita observância ao art. 491 do CPC (determinação do valor devido) e com fundamento no § 3º, do art. 24, da Lei nº 11.101/05, bem como considerando os parâmetros legais estabelecidos (capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes), **arbitro a remuneração** do Administrador Judicial, pelos trabalhos até então desempenhados, no montante de 2.5 % (dois e meio porcentos) sobre o valor devido aos credores submetidos à presente recuperação judicial.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Rafael Bortone Reis

Juiz de Direito Substituto

